

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008/2023.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 127/2023 TC/016793/2020 **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE COMUNICACAO DE TERESINA - SEMCOM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Responsável:** Dulcelene Sousa da Luz (Secretária). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 13, fls. 01). **Relator(a):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas da **Secretaria de Comunicação de Teresina - SEMCOM**, exercício de 2020, atinente à gestão da **Sra. Dulcelene Souza da Luz**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com aplicação de multa correspondente a **400 UFR-PI** prevista no art. 79, I da citada Lei c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela **DETERMINAÇÃO** à gestão da SEMCOM para que: 1. Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; 2. Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento dos

contratos e aditivos nos Sistemas Contratos Web; 3. Cumpra o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de Designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida; 4. Obedeça à Lei nº 8.666/93, bem como à legislação vigente, ao formalizar aditivos contratos decorrentes dos processos de Adesão à Registro de Preços; 5. Abstenha de prorrogar contratos sem a devida justificativa, bem como os que excedam os limites dos créditos orçamentários observando-se, assim, o disposto nos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993; 6. Cumpra o que está prescrito no Decreto Municipal no 2.874/95 e providencie os laudos periciais que atestem os ambientes insalubres nos locais de trabalho dos servidores para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade dentro da legalidade. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 128/2023. TC/016998/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MURICI DOS PORTELAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales**, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), para que a gestão municipal siga as seguintes recomendações sugeridas pelo parquet especial: a) Proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) Atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; c) Priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 129/2023. TC/003067/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas de forma sigilosa, noticiando irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2021 da P.M de Monsenhor Hipólito que visa a “aquisição de medicamentos em geral, material penso hospitalar e material odontológico”. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito Municipal -exercício 2021), Maria Ocilde de Jesus Alves (Presidente da CPL). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito e, sem procuração, pela Presidente da CPL). **Relatora:** Conselheira Lilian da Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/DFContratos 4 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte

forma: Preliminarmente, quanto à admissibilidade da presente Denúncia, pelo **Conhecimento**, haja vista que atende aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266, parágrafo único do Regimento Interno, bem como, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, **sem aplicação de multa** observando, ademais, que: a) **Determinar**, nos termos do art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, em observância da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único e da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, observando agora a nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021; b) **Recomendar** que o atual gestor promova treinamento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e componentes da Comissão de Licitação, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 130/2023 **TC/014284/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Objeto:** Representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pela Promotoria de Justiça de Fronteiras, Estado do Piauí, a qual informou possíveis irregularidades em procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras, especificamente, a Tomada de Preços nº 008/2021, Processo Administrativo nº 074/2021. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002 (procuração – peça 35). **Relator(a):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), deferida pela Relatora em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **12/04/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 131/2023. **TC/018266/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Objeto:** Representação acionada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, apontando ocorrências de possíveis irregularidades no município de Fronteiras-Pi, especificamente, no tocante à contratação da Empresa C&A RIBEIRO LTDA para realização de exames de ultrassonografia, Contrato nº 087/2021 com Dispensa de Licitação nº 030/2021, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com validade de 12 (doze) meses e J. D. DE CARVALHO NETO-ME, para a realização de exames de endoscopia digestiva alta, Contrato nº 088/2021 com dispensa de licitação nº 031/2021, no valor de R\$ 36.0000,00 (trinta e seis mil reais), também com validade de 12 (doze) meses. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí -MPPI. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 15, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Lilian da Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/DFContratos 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma: A) Pela Procedência Parcial da presente Representação; B) Pela expedição de Determinação ao gestor para que realize o cadastro dos contratos e aditivos nº 087/2021, com a empresa C&A Ribeiro Ltda (CNPJ nº 34.549.326/0001-94), e 088/2021, com a J. D. Carvalho Neto (CNPJ nº 30.952.769/0002- 51) no sistema Contratos web, conforme o disposto na IN nº 06/2017. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e

Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 132/2023 **TC/016728/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO FELIX DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Responsável(s):** José Jailson Pio (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 133/2023. **TC/013102/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ EXERCÍCIO DE 2021.** **Objeto:** Denúncia apresentada pelo Sr. Jofran Bispo da Silva, por meio de seu advogado, Sr. Alcenor Lopes – OAB PI nº 16834, em face do Sr. Selindo Mauro Tapeti Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, noticiando a esta Corte de Contas suposta irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno do município. **Denunciante:** Jofran Bispo da Silva. **Denunciado:** Selindo Mauro Tapeti Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí. **Advogado(s):** Alcenor Lopes Martins - OAB/PI 16834 (peça 28, fls. 01, pelo Denunciante); José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 50, fls. 01, pelo Denunciante). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 134/2023. **TC/020098/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Responsável(s):** José Luiz Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração – peça 36, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela: 1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. José Luiz Sousa**, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. 2) Sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### DENÚNCIA





DECISÃO Nº 135/2023. **TC/004309/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa NORTE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.721.795/0001-80, em face da prefeitura de Valença do Piauí-PI, relativamente aos Pregões Presenciais nº 13/2021 e nº 14/2021, do tipo menor preço por lote, com valores previstos de R\$ 993.079,00 e R\$ 731.104,50, respectivamente, para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para as escolas do município, apontando possíveis irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios. **Denunciante:** Norte Alimentos Ltda. (CNPJ 10.721.795/0001-80). **Denunciado:** Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração - peça 16, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela procedência da presente denúncia, deixando de acompanhar a aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 136/2023. **TC/006417/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Denúncia com pedido de liminar, apresentada pelo Sr. Delcimar de Sousa Almeida Júnior, em desfavor do Sr. Osman Lira Freitas, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia (exercício 2022), acerca de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial 002/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para a locação de um veículo automotor. **Denunciante:** Delcimar de Sousa Almeida Júnior. **Denunciado:** Osman Lira Freitas (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 12, fls. 01, pelo denunciado); Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (peça 02, fls. 01, pelo denunciante). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **improcedência da Denúncia**, uma vez que não foi possível verificar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 002/2022 da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 137/2023. **TC/006449/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Denúncia oferecida pelo Sr. Delcimar de Sousa Almeida Junior, acerca de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 001/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, visando atender as necessidades do órgão. **Denunciante:** Delcimar de Sousa Almeida Júnior. **Denunciado(s):** Osman Lira Freitas (Presidente da Câmara Municipal - exercício 2022). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal - III DFAM (peça 06), o Relatório da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratos - DFContratos 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do

Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **improcedência da Denúncia**, uma vez que não foi possível verificar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 001/2022 da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 138/2023. **TC/004572/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Sr. Antônio Luiz Neto (Prefeito de Assunção do Piauí, exercício 2022), tendo em vista que não foi encontrado o Portal da Transparência da mencionada Prefeitura, descumprindo o princípio da transparência e os normativos editados por esta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Luiz Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) Pela **procedência parcial** da presente representação, considerando que, embora tenha havido uma melhora no nível de classificação do Portal de Transparência Institucional do Município, ainda não atende efetivamente à Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, do referido diploma); à Lei nº 12.527/2011; à Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e à Recomendação TC/009390/2020; b) Pela **aplicação de multa** de 500 UFR-PI ao gestor Antônio Luiz Neto, nos termos do art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, II do RITCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Pela expedição de **determinação** ao Sr. Antônio Luiz Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a efetiva adequação do Portal da Transparência à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE- PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCEPI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 139/2023. **TC/022033/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.** **Responsáveis:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 05), Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro (procuração - peça 135, fls. 09) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração – procuração – peça 145) e Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI 21612 (substabelecimento – peça 145). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



## INATIVAZÃO

DECISÃO Nº 140/2023. **TC/001245/2021. PENSÃO POR MORTE.** Interessado: **Jayson Fellype Ribeiro Prado**, na condição de filho inválido da Sr.<sup>a</sup> Ivonildes Maria Ribeiro da Silva, servidora inativa, matrícula nº 070150-5, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 11/06/2015 (certidão de óbito à peça 03, fls. 14), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º, inciso II da CRFB/1988, com redação da EC nº 41/2003. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal- DFAP (peça 05), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06 e 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), da seguinte forma: Diante do exposto, por entender que os efeitos decorrentes do ato concessório de aposentadoria permanecem vigentes e que houve o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão da pensão por morte, bem como alicerçado nos princípios jurídicos da boa-fé e na segurança jurídica, capazes de acobertar, por motivos de conveniência social, um ato revestido de forte aparência de legalidade, discordando do parecer do Ministério Público de Contas **pela legalidade**, e conseqüentemente pelo **registro do ato concessório** da pensão por morte concedida ao requerente, nos termos da Portaria GP nº 1.565/22/PIAUIPREV (peça nº 14, fl. 01), publicada no DOE de 16/11/2022. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAZÃO

DECISÃO Nº 141/2023 **TC/004866/2022. REPRESENTAZÃO CONTRA A P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** Processos Apensados: TC/012040/2022 - Ordem Judicial. TC/012977/2022 - Ordem Judicial. TC/015726/2022 - Ordem Judicial. TC/006227/2022 - Agravo - Agravante: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 05, fls.01). **Objeto:** Representação c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas-NUGEI deste Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Oeiras noticiando irregularidades na contratação da empresa Construcenter Construções e Comércio Ltda. **Representante:** Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI. **Representado(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal), Theresa Albano Franco Duarte Pereira, Ronaldo dos Santos Lima e Márcio Fabiano de Sousa Brandão (Membros da CPL); Empresa Construcenter Construções e Comércio Ltda (CNPJ 10.544.555/0001- 58) e Sr. Eduardo Moreira da Silva (sócio da empresa). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 13, fls. 01; peça 53, fls. 01 pelo prefeito); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/ PI nº 6.544) e outro (procuração - peça 59, fls. 01, pela empresa); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (sem procuração, pelos membros da CPL). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas - NUGEI (peça 07), a Decisão Monocrática nº 134/2022-GWA (peça 09), a Decisão Plenária nº 409/2022 (peça 14), o Relatório de Análise das Defesas - Contraditório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas - NUGEI (peça 93), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 95), as sustentações orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 108), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 108), da seguinte forma: a) pela **procedência parcial desta Representação** (TC/004866/2022) em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) e dos Senhores Márcio Fabiano de Sousa Brandão, Ronaldo dos Santos Lima e Theresa Albano Franco Duarte Pereira (Membros da CPL), dadas as irregularidades apuradas pelo NUGEI na contratação da empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E



COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), a partir da Tomada de Preços nº 009/2017, no âmbito da Prefeitura Municipal de Oeiras: Homologação e adjudicação de procedimento licitatório com irregularidade; b) pela **aplicação de multa** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal de Oeiras, com base no art. 79, I, II, e §1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, II, III, e §1º, do RITCE-PI, **no valor de 2.000 UFR/PI**, em razão da homologação e da adjudicação de procedimento licitatório com irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) pela **aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI, a cada membro da CPL**, Sr. Márcio Fabiano de Sousa Brandão, Sr. Ronaldo dos Santos Lima e Sr.<sup>a</sup> Theresa Albano Franco Duarte Pereira, com base no art. 79, II, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, III, do RITCE-PI, em razão do descumprimento de cláusula do Edital da Tomada de Preços nº 009/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) pela **revogação da medida cautelar** concedida pela Decisão Monocrática nº 134/2022- GWA (peça nº 9 do TC/004866/2022). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

### **REPRESENTAÇÃO**

DECISÃO Nº 142/2023. **TC/018505/2019. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado:** TC/002239/2020 - Agravo - Agravante: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito) - Advogado: Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) (procuração - peça 02, fls. 01). **Objeto:** Representação com pedido de liminar, apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município de Marcos Parente, formulada pela Sra. Lara da Rocha Alencar Bezerra, acerca de irregularidades quanto à análise de procedimentos licitatórios realizados por aquele Município. **Representante:** Lara da Rocha de Alencar Bezerra (Procuradoria Jurídica do Município de Marcos Parente). **Representado(s):** Pedro Nunes de Sousa (Prefeito), Danyllo Carreiro Mousinho (Presidente da Comissão de Licitação), Tiago Rubens Osório Lima (Ex-Procurador Municipal), Anselmo Alves de Sousa (Procurador Geral do Município). **Advogado(s):** Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) (procuração- peça 20, fls. 05, pelo prefeito); Tiago Rubens Osório Oliveira Lima (OAB/PI nº 12.393) (em causa própria); Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (em causa própria); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) (substabelecimento à peça 47, fls. 02, pelo prefeito); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 94, fls. 01, pelo prefeito); Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954). (sem procuração, pelo presidente da CPL), Lara da Rocha de Alencar Bezerra - OAB/PI nº 15456 (em causa própria) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (sem procuração – pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 28), as Decisões Monocráticas nº 45/2020 – GDC e 213/2020 – GDC (peças 30 e 53), as Decisões Plenárias nº 160/20 e 870/20 (peças 32 e 55), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 71), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratos/DFContratos 4 (peça 106), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 43 e 108), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 113), da seguinte forma: a) **Procedência da representação**, constatada a irregularidade de descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (Lei Municipal nº 138/2013); b) Aplicação de multa de **200 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e III, da Lei Orgânica do TCE-PI, ao **Sr. Pedro Nunes de Sousa** (Prefeito de Marcos Parente - PI, exercício 2019) e ao **Sr. Anselmo Alves de Sousa** (Procurador- Geral do Município de Marcos Parente - PI, exercício 2019), em razão





da irregularidade analisada nos autos e do descumprimento da Decisão Monocrática nº 45/2020 – GDC, “b”, ponto que determinou a apresentação de um plano de atuação referente às atribuições e competências desenvolvidas pela Procuradora Jurídica, em conjunto com o Procurador Geral do Município de Marcos Parente, nas próximas demandas judiciais e extrajudiciais, bem como em todos os próximos procedimentos licitatórios; c) Pela **perda do objeto do TC/002239/2020** (Processo apensado de Agravo interposto pelo Sr. Pedro Nunes de Sousa em face da Decisão Monocrática nº 45/2020 – GDC, a qual foi revogada por meio da Decisão Monocrática Nº 213/2020 – GCD). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 143/2023. **TC/007653/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SEBASTIAO BARROS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração - peça 12, fls. 47), Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (protocolo nº 003649/2023). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação, em sessão, do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **12/04/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### INATIVACÃO

DECISÃO Nº 144/2023. **TC/000337/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). **Interessado(a): José Orlando Veras**, CPF nº 131.112.133-15, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0029173, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), em observância ao princípio da legalidade, conclui-se pelo: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a ser concedido ao servidor José Orlando Veras, CPF nº 131.112.133-15, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que a Fundação Piauí Previdência da PORTARIA GP Nº: 1760/2022 – PIAUIPREV, **no prazo de 20 dias, revogue** a concessão da aposentadoria do servidor em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório em razão do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, modulando os efeitos da decisão, para reconhecer a transposição ocorrida em 27/12/2005, em observância aos princípios da segurança jurídica, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021); c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica



especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** ao servidor José Orlando Veras, CPF nº 131.112.133-15, nos termos do art. 242, II do RITCE. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), **dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. José Orlando Veras**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 145/2023. **TC/005041/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE AVELINO LOPES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Avelino Lopes, referente ao exercício de 2022, em decorrência de omissões na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Aminadab Pereira de Sousa Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (procuração - peça 08, fls. 01, pelo representado), Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) (procuração - peça 25, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, **sem aplicação de multa.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 146/2023. **TC/006666/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar proposta por Andréa Karina de Azevedo, vereadora do município de Piripiri/PI, e outros em face da Sr.<sup>a</sup> Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal de Piripiri/PI, exercício de 2021, e da Empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia, argumentando supostas irregularidades no Contrato nº 36/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021), cujo objeto é a contratação de serviços de assessoramento jurídico-ambiental especializado para a certificação no selo ambiental e adesão ao selo ICMS Ecológico. **Representante(s):** Andréa Karina de Azevedo e outros Vereadores. **Representado(s):** Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeito Municipal) e Empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 22, fls. 01, pela Prefeita); Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (procuração - peça 29, fls. 01, pela empresa) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Monocráticas nº 119/2021 – GDC e 381/2021 – GDC (peças 10 e 37), as Decisões Plenárias nº 322/21 e 856/21 (peças 12 e 39), o Relatório de Representação da Divisão



Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 56), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos 4 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 79), pela **procedência** parcial da representação, em razão do não cadastramento no Contratos Web. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 79), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI** à Sra. **Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro**, Prefeita Municipal de Piri-piri, pelo não cadastramento no Contratos Web do aditivo contratual que excluiu a cláusula de êxito, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa nº 06/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI à Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita Municipal de Piri-piri. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 147/2023. TC/007423/2021 REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação cumulada com pedido cautelar formulada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção do TCE-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, representada por Joaquim Júlio Coelho (Prefeito Municipal) no tocante às irregularidades ocorridas na realização do Pregão nº 06/2021, que resultou na celebração do Contrato nº 046/2021, visando à contratação de empresa de locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal. **Representante:** Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representados:** Joaquim Júlio Coelho (Prefeito Municipal), Ivanilson Silva da Rocha (pregoeiro) e João Bosco Cavalcanti Coelho Junior ME (pela Empresa). **Advogado(s):** Marta Regina Pereira dos Santos - OAB/PE N. 23.827 e outro (Procuração peça 25, fl. 01); Thales Cruz Sousa - OAB-PI 7954 (Sem procuração nos autos (pelo Pregoieiro)); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos (pelo Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão nº 136/2021 – GDC (peça 03), a Decisão nº 338/21 (peça 05), o Relatório da Divisão Técnica do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peça 76), o Relatório de Análise das Defesas/Contraditório da Divisão Técnica do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 111), concordando parcialmente com parecer do Ministério Público, nos termos abaixo: **a) Procedência** da presente representação; **b) Aplicação de multa valor de 800 UFR/PI** ao Prefeito Municipal de Paulistana, Sr. Joaquim Júlio Coelho, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei no 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **C) Aplicação de multa valor de 400 UFR/PI** ao ex-pregoieiro de Paulistana, Sr. Ivanilson Silva da Rocha, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei no 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **D)**

Aplicação de **sanção restritiva de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por um ano ao ex-pregoeiro de Paulistana, **Sr. Ivanilson Silva da Rocha**, com fundamento no art. 211 do regimento Interno desta Corte de Contas; e) Considerando a rescisão do contrato nº 046/2021, conforme informações constantes do Sistema Licitações Web e da Advogada, em sessão da Segunda Câmara, que seja observada a legislação pertinente à matéria, quando da realização de nova licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

#### **CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA**

DECISÃO Nº 148/2023. **TC/009754/2022 - CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. Interessada: Rita de Cássia Miranda Fonteles**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0910716, vinculada à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP(peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma, pela: a) **EXTINÇÃO** do presente processo, pois, embora possa, analogamente, ser considerado sujeito apreciação desta Corte de Contas para fins de registro e/ou averbação de cancelamento, não fora trazido qualquer ato que possa substanciar o referido de pedido, desse modo, não havendo como revogar ato inexistente. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

DECISÃO Nº 149/2023. **TC/000653/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M DE CAMPO MAIOR/PI. Objeto:** Versam os autos de processo relativo à análise do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Prefeitura de Campo Maior, para o provimento de cargos do quadro efetivo do ente municipal para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. Processo Apensado: TC/020780/2019 - Ordem Judicial. **Responsável:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 09), a Decisão Monocrática nº 190 – GDC (peça 21), a Decisão Plenária nº 866/19 (peça 22), a Informação após Contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 75 e 90), o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 83), o Relatório Complementar de Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAD (peça 110), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 76, 80 e 112), a proposta de voto do Relator (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 117), da seguinte forma: a) **Pela revogação da Medida Cautelar** exarada na Decisão 190/2019, nos termos do art. 89 da Lei Estadual 5.888/2009; b) **Pelo julgamento da regularidade** do Concurso Público de Edital nº 001/2018 no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior; c) Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão elencados na **Tabela 02**, em razão do atendimento aos requisitos da criação dos cargos por lei, da aprovação em concurso público e da obediência à ordem de classificação, bem como da decisão do mandado de segurança judicial, em sede do processo nº 0713968-20.2019.8.18.0000, que declarou a legalidade da admissão dos servidores aprovados no Edital nº 001/2018 do Município de Campo Maior/ PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**





## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 150/2023. **TC/019217/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** **Processos Apensados:** TC/025543/2017 - Incidente Processual. TC/019193/2017 - Denúncia - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outro (procuração à peça 02, fls. 08, pela denunciante) - Julgado. TC/001520/2018 - Incidente Processual - Julgado. TC/024886/2017 - Incidente Processual - Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.941). (procuração à peça 09, fls. 05, pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto) - Julgado. **Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Srs. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, José Soares de Sousa Neto, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município, e da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Amaro Pereira, Presidente do Conselho do RPPS do município, noticiando ilegalidade no projeto de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado Piauí - TCE/PI. **Representado(s):** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), José Soares de Sousa Neto (gestor do RPPS) e Maria da Conceição Amaro Pereira (Presidente do Conselho do RPPS). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 26, fls. 17, pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto); Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 26, fls. 18, pelo Sr. José Soares de Sousa Neto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.414/17 (peça 04), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: julgar **Procedente** a presente Representação, para o fim de: a) **Comunicar** ao promotor da Comarca para as providências que entender cabíveis; b) **Apensar** ao processo de prestação de contas de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2017. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 151/2023. **TC/005873/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Dados complementares: **OBS:** foram citados e apresentou manifestação os Srs. Alfredo Araújo Oliveira (Presidente da CPL) e Ari do Rêgo dos Santos (Secretário da CPL) - advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procurações - peça 100, fls. 09 e 10). **Processo Apensado:** TC/001678/2017 – Representação. Representante: George Reis Ribeiro. Representado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito) e Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (procuração - peça 23, fls. 05, por José Joaquim de Sousa Carvalho). **Responsáveis:** José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 89, fls. 70). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 89, fls. 70). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 126), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 126), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de**



**Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a **Procedência** da Representação TC/001.678/2017, com a **Aplicação de Multa** de 100 UFRs PI ao gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Braz de Sousa Carvalho - Gestor. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 89, fls. 73). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 121), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 121), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação de Cabeceiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Braz de Sousa Carvalho - gestor do FUNDEB, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI ao gestor, Sr. Braz de Sousa Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Ana dos Santos Mota (Gestora). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 89, fls. 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 122), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 122), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cabeceiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Ana dos Santos Mota - gestora do FMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI a gestora, Sr.ª Ana dos Santos Mota, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMS. Responsável:** Márcia de Oliveira Gomes - Gestora. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração -peça 89, fls. 72). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 123), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos

fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 123), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabeceiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Márcia de Oliveira Gomes - gestora do FMAS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr.<sup>a</sup> Márcia de Oliveira Gomes, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável:** Arnaldo Brito do Rosário Júnior - Gestor. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração -peça 89, fls. 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 120), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 120), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Cabeceiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Brito do Rosário - Secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao secretário, Sr. Arnaldo Brito do Rosário, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 101, fls. 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 104), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 106), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 124), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 124), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr.<sup>a</sup> Maria Cleidiane Oliveira Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a Sr.<sup>a</sup> Maria Cleidiane Oliveira Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 152/2023. TC/022035/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE COCAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito) e outros. **OBS:** processo retorna a pauta para julgamento das Contas de Gestão do Sr. Genário Benedito dos Reis (Secretário de Administração), demais entes foram julgados na Sessão da Segunda Câmara de 15/02/2023, Decisão nº 62/2023 (peça 69). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procurações - peça 44, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de



Araújo. Inicialmente o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que há uma retificação a ser feita em razão de uma das unidades gestoras integrantes da estrutura da Administração Pública Municipal, no caso a **Secretaria de Administração**, deixou de ser submetida à apreciação da Segunda Câmara quando da submissão do presente processo a esta. Acrescentou ainda o Relator que no parecer ministerial acostado aos autos, não houve manifestação do MPC quanto ao mérito da supramencionada unidade gestora, e solicitou a remessa dos autos ao membro do Ministério Público de Contas que atuou no processo em análise (Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior) para, caso queira, se manifeste sobre as contas da Secretaria de Administração. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, **com a remessa dos autos ao membro do Ministério Público de Contas que atuou no processo em análise (Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior) para, caso queira, se manifeste sobre as contas da Secretaria de Administração. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 153/2023. TC/007063/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE FRONTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/015303/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Maria José Ayres de Sousa (Prefeita)- Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 17, fls. 03). TC/014766/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Maria José Ayres de Sousa (Prefeita). TC/002774/2017 - Inspeção - Responsável: Maria José Aires de Sousa (Prefeita) - Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e outros (sem procuração). Responsável(s): Maria José Ayres de Sousa (Prefeita). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 36, fls. 19); Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (procuração - peça 55, fls. 10) e Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (procuração - peça 76, fls. 01). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO. Responsável: Maria José Ayres de Sousa (Prefeita). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 36, fls. 19); Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (peça 55, fls. 10) e Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (procuração - peça 76, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 46), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP (peça 63), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 71), a sustentação oral da advogada Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), da seguinte forma: **a)** pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria José Ayres de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **b)** a **Procedência** das Representações TC/015.303/2017 e TC/014.766/2017; **c)** o **Arquivamento** da Inspeção Extraordinária TC/002.774/2017; **d)** a expedição, ao Chefe do Executivo Municipal, das seguintes **Recomendações: d.1)** realizar o encaminhamento das peças componentes das prestações de contas mensais e anual dentro do prazo legal a fim de atender no art. 33, II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12º da Instrução Normativa TCE n.º 09/2018; **d.2)** proceder a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; **d.3)** realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; **d.4)** continuar empreendendo esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada**



exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; **d.5)** observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Responsável:** Maria José Ayres de Sousa (Prefeita). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n.º 3.276) (peça 36, fls. 19); Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI n.º 9.835) (peça 55, fls. 10) e Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI n.º 18.989) (procuração - peça 76, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 46), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 63), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 71), a sustentação oral da advogada Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI n.º 18.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** a **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRS a gestora, Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; **c)** a expedição de **Determinações** ao atual gestor para: **c.1)** regularizar os valores devidos e não recolhidos no período mediante o recolhimento integral dos valores devidos, acrescidos dos juros e multas ou mediante parcelamento nos termos das Portarias n.º 402/08-MPS e n.º 333/17 - MF; **c.2)** regularizar os valores retidos do servidor e não recolhidos ao RPPS, relativos às competências não mais abarcadas pela Portaria n.º 333/17; **c.3)** providenciar equalização do déficit atuarial do RPPS, nos termos do disposto na Portaria n.º 403/08 - MPS e de lei municipal da iniciativa da chefe do executivo; **c.4)** providenciar o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; **c.5)** regularizar a dívida pretérita do município; **c.6)** providenciar a regularização de determinações da Portaria n.º 204/08, com alterações da Portaria n.º 402/08, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária válido. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 154/2023. TC/007219/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI n.º 16.983) (procuração - peça 37, fls. 19); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI n.º 5.563) e outros (procuração - peça 38, fls. 13); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (procuração - peça 54, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **12/04/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 155/2023. TC/013358/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Tratam os



presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 378/2018, prolatada nos autos do Processo TC n.º 012.375/2017, instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí do Convênio n.º 017/2020-FUNDESPI, que teve como objeto a construção de um ginásio poliesportivo no supracitado município, no montante de R\$ 150.000,00. **Responsáveis:** José Ribamar de Araújo Filho (Presidente da Fundespi) e Clemilton Luiz Queiroz Granja (Presidente da Fundespi). **Advogado:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n.º 12.002) (procuração - peça 17, fls. 05, José Ribamar de Araújo Filho). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Folhas de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a proposta de voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 45), concordando com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma: **a) o Conhecimento e Arquivamento** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que o montante do débito, atualizado monetariamente, é inferior ao valor de alçada estabelecido pelos art. 8º, art. 9º, III e §2º da IN TCE PI n.º 03/2014; **b) a Determinação** à FUNDESPI para instaurar Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança para apurar a existência de dano ao erário relativo ao Convênio n.º 017/2010-FUNDESPI nos termos da Instrução Normativa CGE-PI n.º 01/2015; **c) a Notificação** à Controladoria Geral do Estado - CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na FUNDESPI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao Convênio n.º 017/2010-FUNDESPI, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 156/2023. **TC/019253/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** **Processo Apensado: TC/019821/2017** - Incidente Processual. **Objeto:** Representação interposta pelo Sr. George Denis Leite Cortez em face do Srs. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, José Soares de Sousa Neto, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município, e do escritório de advocacia Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, noticiando ilegalidade no Contrato Administrativo n.º 050/2017, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, análise, elaboração e execução dos expedientes legais necessários para extinção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré e de reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **Representante:** George Denis Leite Cortez. **Representado(s):** Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), José Soares de Sousa Neto (gestor do RPPS), Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n.º 28.039.148/0001-59). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI n.º 3.273) (procurações - peça 16, fls. 14 e 15, pelo Prefeito, e gestor do RPPS); Alysson Wilson Campelo de Sousa (OAB n.º 14.634) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 020/2017 - Dn (peça 03), a Decisão Plenária n.º 1.965/17 (peça 20), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 23), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 33) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), da seguinte forma: julgar **Procedente** a presente Representação, para o fim de: a) **Aplicar Multa** de 10.000 UFRs ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do

TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Aplicar Multa** de 10.000 UFRs ao Sr. José Soares de Sousa Neto, Gestor do RPPS, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Imputar** aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, o Débito de R\$ 32.748,88, a ser atualizado; d) **Aplicar** multa proporcional de 40% do valor do débito imputado aos representados, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Sr. José Soares de Sousa Neto e Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia, já qualificados nos autos, na forma prevista no art. 206, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI; e) **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 157/2023. **TC/002597/2018 – INSPEÇÃO - CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE/PI - EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Trata-se de Inspeção instaurada com objetivo de verificar a regularidade da fixação dos subsídios de Vereadores da Câmara Municipal de São José do Peixe para a legislatura 2017-2020. **Interessado(s):** Antônio Lucas Borges da Silva (Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2016) e Manoel de Sousa Mendes Neto (Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2017). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração - peça 11, fls. 03, pelo Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 338/18 (peça 04), o Relatório de Inspeção Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), Relatório de Inspeção Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 34 e 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36 e 46), a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pelo **Arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 26/05/2023 09:29:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 26/05/2023 09:04:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 25/05/2023 13:31:22**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/05/2023 13:15:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 25/05/2023 12:58:31**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 71F4E1C1D6FA9C32893C0042289F88DE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/05/2023 1**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 26/05/2023 10:18:35**